



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006481-27.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ALESSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA, é apelado VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47892

APELAÇÃO Nº: 1006481-27.2022.8.26.0604

COMARCA: Sumaré

MM. Juíza de 1º grau: Dra. Ana Lúcia Granziol

APTE: Alessandra Santos de Oliveira

APDO: Vanderlei Celestino de Oliveira

SCT

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Vanderlei Celestino de Oliveira propôs ação de obrigação de fazer c.c. danos morais contra Alessandra Santos de Oliveira, visando a transferência do financiamento de imóvel e a quitação de valores em aberto, conforme estabelecido no divórcio consensual. A sentença condenou a ré a realizar a transferência e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade pela transferência do financiamento e (ii) a ocorrência de danos morais pela inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

III. Razões de Decidir

A responsabilidade pela transferência do financiamento e quitação das parcelas é da ré, conforme o acordo de divórcio, sendo necessário o adimplemento regular para a alteração da titularidade.

A inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, por dívida não sua, configura dano moral *in re ipsa*, justificando a indenização fixada.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A obrigação de transferir o financiamento e quitar as dívidas é da parte que assumiu tal responsabilidade no divórcio. 2. A inclusão indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral presumido.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 135/137, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. danos morais proposta por Vanderlei Celestino de Oliveira em face de Alessandra Santos de Oliveira, para condenar a requerida a transferir para seu nome o financiamento e quitar o que estiver em aberto, em 90 dias, além arbitrar R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Apela a autora à f. 140/143 alegando: (i) estar disposta a trocar a titularidade do financiamento, mas o apelado se nega a comparecer na data e hora

para assinatura do contrato; (ii) a transferência depende irremediavelmente da assinatura do autor; (iii) não prova que o apelado franqueou o acesso a suas informações e facilitou a assinatura do que for necessário para sua exclusão do financiamento; (iv) pugna pela reversão do julgado.

Recurso respondido (f. 147/150).

É o relatório.

O apelo improcede.

Conforme consta, ficou estabelecido no divórcio consensual das partes que o imóvel objeto da lide, bem como todas as despesas a ele relacionadas, seriam de responsabilidade exclusiva da ré, de sorte que, a ela caberia zelar pelo adimplemento das parcelas e despesas.

As alegações da ré de que não conseguiu efetivar a transferência do financiamento em razão da falta de colaboração do autor não merecem prosperar, notadamente por ser sua obrigação primária o adimplemento. Para alterar a titularidade do financiamento seria imperiosa a regularidade dos pagamentos mensais e adimplemento do contrato.

Não bastasse, para além da alegação, não houve comprovação documental que demonstrasse qualquer tentativa concreta de transferir o financiamento junto à instituição financeira ou qualquer ato que dependesse exclusivamente do autor e não tenha sido realizado.

Por outro lado, restou comprovado que o nome do autor foi incluído nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento das parcelas do financiamento, além do IPTU e da taxa condominial. Tal situação causou prejuízo direto ao autor, pois a dívida não era de sua responsabilidade, conforme pactuado no divórcio consensual.

A inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, que é presumido, dispensando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação específica. A fixação da indenização em R\$ 5.000,00 atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto e a condição econômica das partes.

Portanto, não há fundamento jurídico para acolher o pedido de reforma da sentença. Desta forma, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso. Majoração da verba honorária a 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, observada eventual gratuidade de justiça.

JAMES SIANO
Relator